

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 04/2026**

A Administração da Câmara Municipal de Sapiiranga informa a decisão de REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico 04/2026 – contratação de serviços técnicos de informática, fundamentado no Art. 71, II da Lei Federal 14.133/2021 conforme razões expostas no Parecer Jurídico em anexo.

Da-se ciência aos interessados, por meio deste, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis a contar desta data, para eventual recurso dos licitantes, nos termos do Art. 165, I, letra 'd', da Lei 14.133/2021, que deverão ser remetidos ao email: patrimonio@camarasapiiranga.rs.gov.br

Sapiiranga, 21 de Julho de 2026.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 04/2026

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Sapiiranga

OBJETO: Análise jurídica acerca da possibilidade e cabimento da revogação do certame licitatório por razões de interesse público, conveniência e oportunidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica à Presidência desta Casa Legislativa a respeito do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de informática e suporte técnico com dedicação exclusiva de mão de obra (técnico residente).

Conforme consta no histórico do procedimento:

1. **Alteração Editalícia:** Inicialmente, acolheu-se impugnação referente à exigência de registro do profissional perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), visando ampliar a competitividade do certame.
2. **Frustração da Competitividade:** Apesar da alteração, apenas 03 (três) empresas apresentaram propostas. O lance vencedor obteve o valor de R\$ 12.355,00, montante sutilmente inferior ao valor máximo fixado em edital (R\$ 12.475,00), não ocorrendo a redução esperada de valores devido à ausência de disputa efetiva na fase de lances.
3. **Situação Fiscal e Recurso:** Houve recurso da segunda colocada apontando que a vencedora estava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, em desacordo com as vedações dos itens 7.8.1 e 7.8.2 do Edital. Em contrarrazões, a própria vencedora confirmou a incompatibilidade e solicitou a sua desclassificação voluntária por questões de viabilidade econômica e carga tributária.
4. **Restrição Final:** A desclassificação reduziu a disputa a apenas duas empresas, restando evidenciado que as exigências tributárias e o modelo de contratação adotado afastaram o interesse de empresas de menor porte, frustrando o objetivo primordial da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).



Diante do quadro, há a necessidade de readequação da modelagem do serviço e portanto, a **revogação** do processo licitatório por conveniência e oportunidade administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Poder de Autotutela e do Cabimento da Revogação

A Administração Pública dispõe do poder-dever de rever seus próprios atos quando estes se mostrarem inoportunos ou inconvenientes ao interesse público, consoante consolidado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Princípio da autotutela administrativa.

Tratando-se do regime de licitações regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, o artigo 71, inciso II, assegura expressamente a prerrogativa da autoridade competente para revogar o processo licitatório:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e recursal, a autoridade competente poderá:

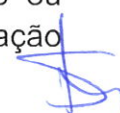
II - revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta;

Nesse contexto, a revogação assenta-se em juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), desde que fundamentada em fatos que evidenciem o prejuízo à finalidade pública.

2.2. Da Mera Expectativa de Direito e do Momento do Ato

Conforme analisado o Pregão Eletrônico nº 04/2026 **não foi homologado**, tampouco houve a adjudicação do objeto ao vencedor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que, enquanto não homologada a licitação e não assinado o contrato, os licitantes participantes possuem mero direito relativo ou **expectativa de direito** à contratação. Assim, não há direito adquirido à adjudicação



do objeto, abrindo espaço para o exercício pleno do juízo discricionário de revogação pela autoridade competente.

2.3. Do Fato Superveniente e da Inobservância da Proposta Mais Vantajosa

A busca pela obtenção da proposta mais vantajosa, pautada nos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), é baliza fundamental das contratações públicas.

O fato superveniente e comprovado consiste na **ausência de efetiva competitividade na fase de lances** e na demonstração prática de que a modelagem adotada pelo Edital inibiu a ampla concorrência. O reduzido número de participantes (apenas três, reduzindo-se a dois após o pedido de desclassificação) resultou em uma economia irrisória em relação ao valor teto previsto, demonstrando que o modelo atual se revelou antieconômico para a Câmara Municipal.

Portanto, a revogação fundamenta-se na constatação superveniente de que a manutenção da licitação nos moldes atuais acarretaria ônus excessivo e desproporcional para o Poder Legislativo, impondo-se a revisão da modelagem do edital para futuros certames.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

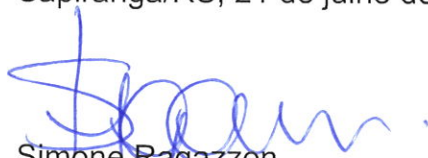
Diante do exposto, este órgão de assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 04/2026 pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sapiranga, observados os seguintes apontamentos:

5. **Contraditório:** Recomenda-se a notificação formal dos licitantes para que, querendo, manifestem-se no prazo legal (art. 165, I, d, da Lei nº 14.133/2021), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa antes do encerramento definitivo do feito.
6. **Readequação:** Após a formalização do ato revogatório, sugere-se a remessa do processo ao setor competente para a readequação dos estudos técnicos preliminares e do termo de referência, visando à elaboração de novo edital mais atrativo e compatível com a ampla concorrência.



É o Parecer. SMJ.

Sapiiranga/RS, 21 de julho de 2026.



Simone Ragazzon
Assessora Jurídica